

Exma. Senhora

Coordenadora do Grupo de Trabalho – Primeira Alteração ao Estatuto do Cuidador Informal

Senhora Deputada Clara Marques Mendes

Em nome da Alzheimer Portugal venho agradecer a oportunidade de nos pronunciarmos sobre o Projeto de Lei em apreço e que diz respeito a tema que nos é tão querido.

Analizadas a Exposição de Motivos e Proposta de Alteração Legislativa, elaborámos o parecer que anexamos.

Desde já nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

Maria do Rosário Zincke dos Reis

Presidente da Direção Nacional da Alzheimer Portugal



**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 816/XV/1.ª QUE VISA ALTERAR O  
ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL**

**Primeira alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Quanto à “Exposição de Motivos” constante do Projeto de Lei acima identificado, cabe-nos tecer os seguintes comentários:

1. Importa reconhecer efetivamente o papel social e económico do cuidador informal, tenha ele ou não relação de parentesco, seja cônjuge ou pessoa que viva em união de facto;
2. Assim sendo, impõe-se não restringir o conceito de cuidador informal, principal ou não principal, a quem mantenha algum daqueles vínculos com a pessoa cuidada;
3. Neste sentido, já aponta a Lei de Bases da Saúde na sua Base 3 (Lei nº 95/2019)<sup>i</sup>
4. A preferência pela permanência da pessoa cuidada no domicílio é também de louvar e está em perfeita sintonia com as políticas europeias, nomeadamente no que diz respeito aos cuidados de longa duração, conforme Estratégia Europeia de Cuidados<sup>ii</sup> e Relatório sobre Cuidados de Longa Duração<sup>iii</sup>
5. O que não podemos é confundir a figura do acompanhante designado no âmbito do processo especial de acompanhamento de maior, com a figura do cuidador informal reconhecido pela Segurança Social no âmbito do Estatuto do Cuidador Informal;



6. As diferenças entre estas duas figuras são grandes, importa não as confundir, sendo certo que (embora seja discutível do ponto de vista ético e jurídico, muito em especial no que toca ao consentimento para a prestação de cuidados) a Lei expressamente não impede que alguém possa ser designado como acompanhante e reconhecida como cuidador informal da mesma pessoa;
7. O cuidador informal, enquanto tal, não pode nunca ser um representante da pessoa cuidada, não tem legitimidade para aceitar ou recusar intervenções de saúde ou tomar qualquer outra decisão em representação desta; apenas pode exercer os direitos e os deveres consagrados no Estatuto;
8. Ao invés, o acompanhante, em conformidade com o estabelecido na sentença de acompanhamento, pode ser um representante do beneficiário das medidas e assim tomar decisões quanto à prestação de cuidados, aceitação ou recusa de intervenções de saúde, gestão do património, etc.;
9. E o acompanhante, enquanto tal, não é um prestador de cuidados, mas sim alguém que zela pela prestação adequada de cuidados;
10. Se assim não fosse, nunca o Artigo nº 146º nº 2 do Código Civil poderia estabelecer que o acompanhante deve manter um contato permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal ou noutra que seja estabelecida pelo tribunal!
11. A prestação de cuidados pressupõe continuidade não sendo compatível com uma visita mensal;
12. Acresce que o acompanhante designado pode ser familiar ou não do beneficiário das medidas, sendo que este pode estar no seu domicílio ou numa instituição, acontecendo até, à falta de melhor solução legislativa, ser técnico ou dirigente da instituição designado como acompanhante;



13. De esclarecer ainda que, enquanto o Estatuto do Cuidador Informal abrange pessoas cuidadas maiores ou menores, o Regime do Maior Acompanhado, como o nome indica, apenas diz respeito a pessoas maiores, idosas ou não, que por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento se encontrem impossibilitadas de exercer de forma plena os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprirem os seus deveres;
14. Por fim, a pessoa cuidada pode estar numa situação de dependência física, mas não tem que ter as suas capacidades cognitivas comprometidas, ou seja, pode estar em condições de prestar consentimento para a prestação de cuidados ou ter que ser representada para o efeito;
15. A articulação entre cuidador informal e acompanhante merece reflexão e resposta legal adequada;
16. Contudo, não terá sido esse o propósito do Projeto de Lei em apreço;
17. O que importa é que a Exposição dos Motivos esteja em sintonia com a alteração legislativa que se propõe;
18. Na nossa modesta opinião, a referência do Regime Jurídico do Maior Acompanhado é confusa e não contribui para esclarecer a razão de ser da pretendida alteração legislativa, pelo que seria de omitir no preâmbulo que a Lei venha a ter.

## **PROJETO DE LEI**

1. É de louvar a consagração de conceito mais abrangente de cuidador informal, principal ou não principal, por forma a incluir pessoas que, não tendo com a



pessoa cuidada vínculo de parentesco, de casamento ou de união de facto, lhe prestem cuidados ditos informais;

2. Ou seja, importa reconhecer a prestação de cuidados informais por parte de pessoas que, sem manterem qualquer dos referidos vínculos, igualmente asseguram que a pessoa cuidada possa permanecer no seu domicílio, evitando-se a institucionalização;
3. Já não encontramos fundamento para prescindir da comunhão de habitação no caso de cuidadores informais principais com vínculo de parentesco, de casamento ou de união de facto com a pessoa cuidada e para a exigir no caso de cuidadores informais sem qualquer dos referidos vínculos;
4. Em ambas as situações, é de exigir a comunhão de habitação uma vez que os cuidados são prestados de forma permanente
5. Já quanto aos cuidadores informais não principais, uma vez que os cuidados apenas têm de ser prestados de forma apenas regular, mas não permanente, é de não exigir a comunhão de habitação para qualquer cuidador.

Assim sendo, a alteração que nos parece fazer sentido (e restringindo-nos apenas a este aspeto) é o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à alteração do artigo 2.º, nºs 2 e 3 do Estatuto de Cuidador Informal aprovado em Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro:

### **Artigo 2.º**



## **Alteração ao Anexo da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro**

O artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do Estatuto de Cuidador Informal aprovado em Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

### **“Artigo 2.º**

#### **Cuidador informal**

1 – [.....]”

2 — Considera-se cuidador informal principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, ou qualquer outra pessoa, que acompanha e cuida daquela de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

3 — Considera-se cuidador informal não principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, ou qualquer outra pessoa que acompanha e cuida daquela de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

4 – [.....]”

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.



É o que se nos oferece dizer perante o projeto de lei em apreço.

Lisboa, 04 de janeiro de 2024

A Presidente da Direção Nacional da Alzheimer Portugal

(Maria do Rosário Zincke dos Reis)

---

<sup>i</sup> 1 — A lei deve promover o reconhecimento do importante papel do cuidador informal, a sua responsabilização e capacitação para a prestação, com qualidade e segurança, dos cuidados básicos regulares e não especializados que realizam.

2 — A lei estabelece o estatuto dos cuidadores informais de pessoas em situação de doença crónica, deficiência, dependência parcial ou total, transitória ou definitiva, ou noutra condição de fragilidade e necessidade de cuidados, os seus direitos e deveres e medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas.

<sup>ii</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_22\\_5169](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_5169);

<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=89&furtherNews=yes&newsId=10382#navItem-relatedDocuments>;

<sup>iii</sup> <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/b39728e3-cd83-11eb-ac72-01aa75ed71a1;file:///C:/Users/Ros%C3%A1rio/Downloads/long-term%20care%20report-KE0921201ENN.pdf>

ALZHEIMER PORTUGAL

Sede: Av. Ceuta Norte, Lote 15, Piso 3 Quinta do Loureiro - 1300-125 Lisboa

Telefone: +351 213 610 460 | E-mail: [info@alzheimerportugal.org](mailto:info@alzheimerportugal.org)

[www.alzheimerportugal.org](http://www.alzheimerportugal.org) | [www.amigosnademencia.org](http://www.amigosnademencia.org)

[facebook.com/alzheimerportugal.org](https://facebook.com/alzheimerportugal.org) | [instagram.com/alzheimer\\_portugal](https://instagram.com/alzheimer_portugal) | [twitter.com/alzheimerpt](https://twitter.com/alzheimerpt)